



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0274/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 1813/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
ROLIM DE MOURA – EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEL: LUIZ ADEMIR SCHOCK – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Os presentes autos tratam da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Luiz Ademir Shock, Prefeito Municipal.

Os autos aportaram na Corte de Contas, intempestivamente,¹ em 03.07.2020, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 50 do Regimento Interno do TCER (aprovado pela Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico, ao concluir que os achados identificados poderiam ensejar a reprovação das contas examinadas, emitiu relatório técnico preliminar com encaminhamento pela abertura de contraditório ao responsável, Sr. Luiz Ademir Shock, ante as seguintes infringências (ID 974199), *litteris*:

¹ PORTARIA N. 245, DE 23 DE MARÇO DE 2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas”. Em que pese o atraso no envio da presente prestação de contas, não foram noticiados nos autos prejuízos à instrução processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do chefe do Executivo do município de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luiz Ademir Schock, destacamos as seguintes inconformidades.

i. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019;

ii. Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados; Pagamento parcial da Contribuição Patronal;

iii. Divergência de R\$ 29.530.226,52 entre o saldo da conta "Provisões Matemáticas" registradas no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial no valor de R\$104.683.270,63 e as provisões matemáticas registradas na avaliação atuarial de 2020 (data base 31.12.2019).

Em função da gravidade da ocorrência quanto à insuficiência financeira, e, considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município de Rolim de Moura, propõe-se a realização de audiência do responsável, Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Promover a Audiência do Senhor Luiz Ademir Schock (CPF n. 391.260.729-04), na qualidade de Prefeito, do município de Rolim de Moura, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos Achados de auditoria: A1, A2 e A3.

4.2. Após a manifestação do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE). (Destacou-se)

O relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, ao receber os autos instruídos com o relatório técnico preliminar, determinou seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas, consoante o Despacho (ID 974544), para prévia manifestação ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por meio do Acórdão APL-TC n. 00403/2020, a partir de proposição desta Procuradoria-Geral de Contas, os autos foram sobrestados até que estivessem concluídos os trabalhos de auditoria implementados pela Corte, em razão de irregularidades detectadas em operação policial,² cujos achados poderiam impactar a análise das referidas contas, o que repercutiria, por consequência, no exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nesse contexto, em razão de sobredita deliberação de sobrestamento, os presentes autos foram restituídos à relatoria, por meio da Cota Ministerial n. 17/2020-GPGMPC (ID 975477), na qual o MPC opinou que o feito fosse endereçado à Secretaria Geral de Controle Externo para a oportuna manifestação quanto aos eventuais reflexos dos pertinentes achados de auditoria sobre as contas, para, só então, oportunizar-se aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em sede de informação técnica, constante do Despacho nº 0321223/2021/CECEX5 (SEI nº 003013/2021, ID 1078539), noticia-se que os atos fiscalizados não têm potencial para impactar significativamente as presentes contas, concluindo, portanto, que o feito pode seguir o rito ordinário de apreciação, conforme consignado pela SGCE (ID 1078548):

Tratam os autos da análise das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício de 2019, que em cumprimento ao determinado no item I do Acórdão APL-TC 00403 (ID 979668), encontrava-se sobrestado até que houvesse a conclusão dos trabalhos de auditoria desencadeados por este Tribunal naquele município, com o desiderato de verificar possível conexão do resultado da auditoria com o objeto escopo da prestação de contas do exercício de 2019.

Pois bem, considerando a informação constante do Despacho nº 0321223/2021/CECEX5, SEI nº 003013/2021 (ID 1078539), que os processos de fiscalização de atos e contratos instaurados, não tem o efeito de impactar significativamente nas contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, visto que, os efeitos financeiros delas decorrentes não implicam em distorções, individualmente ou em conjunto,

² Operação Reciclagem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

relevantes e generalizadas, aptas a modificar a opinião dos interessados nas demonstrações contábeis objeto de avaliação por este TCERO, entende-se que não há mais motivos para manter o sobrestamento dos presente autos.

Dessa forma, eu cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00403 (ID 979668), remete-se os presentes autos ao Gabinete do Eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, reiterando as conclusões constante do Relatório Preliminar (ID 974199), propondo adicionalmente, a Audiência da atual administração do Município, representada pelo Senhor Aldair Júlio Pereira CPF 271.990.452-04, na qualidade de Prefeito, para que caso entenda que seja oportuno manifeste sobre as conclusões apresentadas na instrução inicial, tendo em vista, as possíveis repercussões do resultado da manifestação ao município de Rolim de Moura, do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996. (Destacou-se)

Na sequência, o relator do feito, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, mediante Despacho (ID 1080387), manifestou-se novamente no sentido de abrir vistas dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, manifestar-se antes da audiência dos responsáveis, *verbis*:

[...] 3. Dessarte, diante da sugestão da SGCE constante no despacho de ID 1078548 e tendo em mira a dialeticidade processual, a nãoocorrência de eventuais surpresas, idas e vindas contraproducentes (contramarcha processual) e com o objetivo de se evitar cerceamento de defesa, mediante a concentração acusatória, ABRO VISTAS dos presentes autos ao Ministério Público de Contas, a fim de que, no estrito campo de sua autonomia plena funcional, querendo, acrescente, requeira supressão, corrobore, dissinta ou solicite diligências outras que avaliar pertinentes, na condição de "custos juris", a fim de que os jurisdicionados, ao serem notificados de todas as irregularidades formuladas, possam exercer o contraditório e a ampla defesa que lhes são asseguradas constitucionalmente, sem serem submetidos ao instituto da surpresa processual.

4. Ante o exposto, encaminhe-se os presentes autos ao MPC, na forma alinhavada nos parágrafos antecedentes.

5. Finda a manifestação ministerial, voltem-me, incontinenti, os autos conclusos.[...].

Por sua vez, esta Procuradoria-Geral de Contas se manifestou mediante a Cota Ministerial n. 03/2021 (ID 1083075), *litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nada obstante a Resolução n. 176/2015/TCE-RO, que dispõe acerca do fluxograma dos processos perante essa Corte de Contas, determine que o momento oportuno para o Ministério Público de Contas se manifestar nos autos é posterior à concessão do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que o órgão ministerial se debruça sobre a matéria fática e jurídica posta nos autos, considerando que os autos foram atenciosamente remetidos ao Ministério Público de Contas neste momento processual, colhe-se a oportunidade para roborar integralmente o entendimento do corpo técnico exposto no relatório preliminar (ID 974199).

Nesse passo, restituo o feito à relatoria para que seja aberto o necessário contraditório e facultado o exercício da ampla defesa, nos moldes do art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, sendo necessário que os autos sejam remetidos à unidade técnica para exame dos eventuais argumentos apresentados, retornando a esta Procuradoria-Geral de Contas, na sequência, para análise conclusiva.

Mediante a Decisão Monocrática n. 153/2021 – GCWCSC (ID 1090501), o Conselheiro Relator determinou ao Departamento do Pleno a expedição de mandado de audiência ao Sr. Luiz Ademir Shock, oportunizando o contraditório e da ampla defesa ao Gestor, nos moldes do art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Todavia, conforme consta na Certidão de decurso de prazo de ID 1112584, decorreu o prazo legal sem que o Senhor Luiz Ademir Shock apresentasse suas justificativas.

Neste contexto, o corpo técnico emitiu o Relatório e Proposta de Parecer Prévio (ID 1134337), posicionando-se pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, verbis:**

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

7.1. Emitir parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Executivo municipal de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luiz Ademir Schock, CPF: 391.260.729-04, na qualidade de Prefeito, os termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO), em função das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

seguintes ocorrências: (a) **Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019;** e (b) **pagamento parcial das obrigações previdenciárias.**

7.2. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual), comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;

7.3. Dar conhecimento ao responsável e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br; e

7.4. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Rolim de Moura, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os. (Destacou-se)

Ato seguinte, em atendimento à determinação do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (ID 1090501), os autos foram encaminhados mediante Despacho (ID 1134389) ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica no sentido da **rejeição das contas** do Chefe do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, atinentes ao exercício de 2019, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a **conformidade da execução orçamentária**, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a **fidedignidade do balanço geral do município**, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2019.

As falhas que motivaram a opinião técnica pela rejeição das contas foram detectadas no exame de conformidade da execução orçamentária, sendo elas: a insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019 e a inadimplência de parte das contribuições previdenciárias.

Sendo essas as irregularidades concernentes à execução do orçamento municipal, a equipe instrutiva consignou em seu relatório conclusivo (ID 1134337):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, concluímos que **não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019 (detalhado no item 2.2.1); e

ii. Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face de a) recolhimento parcial Contribuições dos Servidores (dezembro/2019), resultando num saldo em aberto no valor de R\$ 130.047,78; e b) pagamento parcial das Contribuições Patronais (dezembro/2019), resultando num saldo em aberto no valor de R\$ 193.534,62 (detalhado no item 2.1.6). (Destacou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica detectou uma falha de menor poder ofensivo, que não contribuiu para a emissão da opinião adversa, *litteris*:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Rolim de Moura, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião com ressalva:

Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 29.530.226,52, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial (detalhada no item 3.2.1). (Destacou-se)

Constata-se, então, que a avaliação técnica empreendida nestes autos sobre a execução orçamentária resultou na identificação de irregularidades capazes de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas (ID 1134337).

Nesse cenário, houve abertura de prazo para manifestação do responsável neste feito sobre as falhas detectadas na análise de conformidade da execução orçamentária e de conformidade nas demonstrações contábeis do Município, não tendo o responsável apresentado defesa, a despeito de regularmente citado.

A seguir, apresenta-se o quadro que comporta a síntese dos principais resultados da gestão inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dos autos, de onde se pode extrair uma visão geral dos resultados do Município de Rolim de Moura, obtidas no exercício de 2019:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 3.508/2018 Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi limitada a 10% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício alcançaram o valor de R\$ 9.728.072,22 (7,64%) portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de crédito) foi de R\$ 7.690.216,33 (6,04% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	127.404.524,61 165.917.685,30 137.136.446,22 28.781.239,08
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado) ID 910126	151.029.916,13 137.136.446,22 13.893.469,91
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 24,01% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	20.096.560,23 74.293.701,45
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (98,57%) Remuneração do Magistério (68,62%) Outras despesas do Fundeb (29,95%)	22.280.083,08 15.509.978,98 6.770.104,10
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 30,96% Receita Base	22.382.862,17 72.291.590,05
Arrecadação da Dívida Ativa	Percentual Atingido: 20% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: bom desempenho Dados extraídos do ID 910128	R\$10.919.801,39 R\$ 54.599.767,12
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice 6,97% Repasso Financeiro realizado Receita Base:	5.184.599,66 R\$ 74.334.209,83



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato (art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/00)	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019) Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Insuficiência financeira de recursos livres (ajustada)	-617.811,28 1.972.867,22 -2.590.678,50 -10.106.541,64 -12.697.220,14
Resultado Nominal	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-7.460.511,18 11.584.836,81 11.584.836,81
Resultado Primário	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-1.076.397,01 10.518.331,32 10.518.331,32
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 43,31% Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	58.442.120,47 134.928.071,56
Gestão Previdenciária	Segundo a equipe técnica, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a gestão previdenciária do Município no exercício de 2019 não está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial). Por isso, fez o registro da seguinte irregularidade: Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face de a) recolhimento parcial Contribuições dos Servidores (dezembro/2019), resultando num saldo em aberto no valor de R\$130.047,78; e b) pagamento parcial das Contribuições Patronais (dezembro/2019), resultando num saldo em aberto no valor de R\$ 193.534,62.	

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas orçamentárias, **as contas prestadas pelo Senhor Luiz Ademir Shock estão aptas a receber parecer prévio pela rejeição**, com fundamento nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De início, merece destaque o **déficit financeiro nas fontes livres (- R\$ 2.590.678,50) e nas fontes vinculadas (-R\$ 10.106.541,64)**, cujo somatório totaliza - **R\$ 12.697.220,14**, conforme se depreende do relatório técnico conclusivo (ID 1134337), *litteris*:

2.2.1. Equilíbrio orçamentário e financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

Verificamos o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (art. 55, III, LRF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

Assim, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado pela contabilidade. Esclarecemos que a avaliação da suficiência financeira levou em consideração a necessidade de ajustes:

a. Ajuste dos valores de "Demais obrigações Financeiras" relativo aos recursos vinculados apresentados no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Anexo V RGF de forma negativa (R\$-566.420,24), valor este ajustado eliminando o sinal negativo tendo em vista que consideramos essa apresentação equivocada, pois tratar-se de obrigação, e o lançamento negativo nesta obrigação distorce o cálculo da disponibilidade, dando efeito positivo, como se fizesse parte da disponibilidade caixa, o que não pode ser o caso.

b. Soma dos valores empenhados objeto de Convênios (Anexo TC-38) com repasse financeiro pendente, (ID 910135), cuja veracidade dos valores e datas foram verificadas no portal; e os valores não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

comprovados se referem a Contrapartida dos convênios, para os quais o próprio município deve dar cobertura, portanto tais valores não podem ser abatidos da avaliação da disponibilidade líquida.

c. Ajuste em razão de superavaliação do caixa no montante de R\$201.262,43, apontado na auditoria financeira, conforme teste da pendência de conciliação bancária que concluiu que o montante de R\$201.262,43 relativo a conta corrente 11.652-1 foi registrado antes de dezembro de 2019, significando que a probabilidade de recuperação desses valores é pouco provável, ocasionado, desta maneira a superavaliação dos saldos contábeis das contas e superavaliação da conta 10.652-1 em razão da inexistência do saldo bancário de R\$138,26 em 31.12.2019 (Extratos e conciliações bancárias ID 974005).

A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.948.893,19	17.002.171,69	19.951.064,88
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	319.522,68	863.220,77	1.182.743,45
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	2.290.438,91	3.633.188,56	5.923.627,47
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	489.137,52	7.610.051,04	8.099.188,56
Demais Obrigações Financeiras (e)	1.773.182,28	566.420,24	2.339.602,52
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	-1.923.388,20	4.329.291,08	2.405.902,88
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	667.152,04	10.195.430,91	10.862.582,95
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	-2.590.540,24	-5.866.139,83	-8.456.680,07
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)		8.040.131,22	8.040.131,22
Subavaliação das obrigações financeiras - Folha não contabilizada (j)	-	-	-
Superavaliação do Caixa (k)	138,26	201.124,17	201.262,43
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	-2.590.678,50	1.972.867,22	-617.811,28

Fonte: SIGAP e análise técnica.

A avaliação individual das fontes vinculadas apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar, cujo resultado final a qual está demonstrado na tabela seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
1.001.0046 - REC. DA EDUCAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL	-963.662,86
1.001.0044 - CONTRAPARTIDA CONVENIOS ESTADUAIS	-21.275,38
1.001.0045 - CONTRAPARTIDA CONVENIOS FEDERAIS	-1.922,09
1.008.0034 - PNATE - PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSP ESCOLAR	-12.564,95
6.012.0036 - CONVÊNIO DA EDUCAÇÃO - UNIÃO	-837.184,39
1.002.0047 - AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - APLICAÇÃO DIRETA	-2.415.089,70
1.002.0045 - CONTRAPARTIDA CONVENIOS FEDERAIS	-40.886,04
1.027.0011 - PACS - PROGRAMA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	-160.902,68
1.027.0016 - MAC - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	-597.838,33
1.027.0050 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	-91.857,40
3.027.0050 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	-82.836,25
1.027.0051 - ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA	-23.795,48
1.028.0007 - PAB - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	-126.692,23
3.028.0007 - PAB - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	-22.661,55
1.094.0007 - RENDIMENTO - PAB - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	-27.851,84
1.094.0016 - RENDIMENTO - MAC - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	-700.776,46
6.013.0036 - CONVÊNIO DA UNIÃO - SAÚDE	-2.167.246,30
1.015.0038 - BOLSA FAMILIA	-666,95
3.015.0038 - BOLSA FAMILIA	-14.755,83
3.015.0057 - OUTRAS RECEITAS FNAS	-31.506,27
1.015.0059 - PROGRAMA DE ATENDIMENTO INTEGRAL A FAMILIA	-21.415,61
3.015.0059 - PROGRAMA DE ATENDIMENTO INTEGRAL A FAMILIA	-2.699,37
1.003.0000 - CONTRIBUICAO PARA RPPS	-127.372,01
1.010.0000 - COSIP - CONTRIB PARA CUSTEIO DO SEV ILUM PUBLICA	-78.750,44
2.014.0036 - OUTROS CONV. DA UNIÃO (NÃO REL. A SAÚDE E EDUC.)	-1.534.331,23
Soma	-10.106.541,64

Fonte: SIGAP

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação das fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados havia saldo suficiente para cobrir o déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-2.590.540,24
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-10.106.541,64
Resultado (c) = (a + b)	-12.697.220,14
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, demonstrando que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ressaltamos que em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município de Rolim de Moura, o município foi instado a apresentar razões de justificativa conforme Decisão Monocrática DM 0153/21-GCWCS- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 109050), contudo, o prazo para apresentação de justificativas pelo responsável decorreu sem que fossem apresentados documentos (ID 1112584).

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$ 12.697.220,14 sem lastro financeiro para sua cobertura e por não ter adotado as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município.

Como se verifica, para fins de apuração desse **resultado ajustado**, o corpo técnico: i) **considerou** o saldo positivo das “Demais obrigações financeiras”, no valor de R\$ 566.420,24; ii) **desconsiderou** as contrapartidas dos convênios, no valor de 271.599,32, conforme informações extraídas no Portal do Governo Federal;³ e, iii) **desconsiderou** o valor de R\$ 201.262,43, referente à superavaliação de caixa, conforme teste da pendência de conciliação bancária (ID 974005).

Desta feita, após tais ajustes feitos na análise das Disponibilidades por Fontes de Recurso, que contempla a aferição do resultado financeiro individualizado fonte a fonte, exame empreendido com substrato no artigo 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o corpo técnico anotou a existência de déficits em várias fontes vinculadas no total de - R\$ 10.106.541,64, sem amparo em recursos livres para sua cobertura, uma vez que as fontes livres também encerraram o período com déficit de - R\$ 2.590.540,24.

³ <https://www.portaltransparencia.gov.br/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Desse modo, esta Procuradoria-Geral de Contas corrobora o entendimento da unidade técnica quanto à existência de déficit financeiro do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura (fontes livres e vinculadas) ao final do exercício de 2019, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, *per si*, a reprovação das contas municipais, como se depreende dos seguintes julgados:⁴

PROCESSO Nº: 2236/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO Nº: 2048/2017

⁴ Neste mesmo sentido, outros julgados desta Corte demonstram que se encontra pacificado o entendimento de que a presença de déficit financeiro ao final do exercício, seja geral ou por fonte de recursos, tem o condão de reprovar as contas de governo, como a exemplo do ocorrido nos Processos n. 1558/2014 (PP 62/2014-Pleno), 1020/2019 (PP 63/2019-Pleno), 762/2019 (PP 72/2019-Pleno), 1430/2019 (PP 08/2020-Pleno), 1799/2019 (PP 78/2019), e 1006/2019 (PP 79/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17

[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...]

b. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

PROCESSO Nº: 1663/2013

PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 - PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Logo, considerando que as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, opino pela emissão de **parecer prévio pela não aprovação das contas** prestadas pelo Sr. Luiz Ademir Shock, Prefeito Municipal.

Prosseguindo a análise, também merece especial atenção da Corte de Contas a irregularidade consistente na **ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sobre a matéria, de se registrar que a equipe técnica fez a seguinte análise (ID 1134337), *verbis*:

2.1.6. Gestão previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos.

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Destacamos que se houver extinção do RPPS, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência e será devedor de parte dos benefícios a serem concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), devido pelo tempo em que os servidores contribuíram para o RPPS municipal. Assim asseveramos a clara responsabilidade do município em relação à previdência dos seus servidores.

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

Quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e o pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários e providencias para equacionamento do déficit atuarial o resultado da avaliação revelou as seguintes não conformidades:

a) As Contribuições dos Servidores **não foram** recolhidas de modo regular e tempestivo, em razão do recolhimento parcial (dezembro), resultando num saldo em aberto no valor de R\$130.047,78; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) As Contribuições Patronais não foram repassadas de modo regular e tempestivo, em razão do pagamento parcial (dezembro), resultando num saldo em aberto no valor de R\$ 193.534,62.

Oportuno dizer que em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município, o responsável foi instado a apresentar razões de justificativa conforme Decisão Monocrática DM 0153/21-GCWCS- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 109050), contudo, o prazo para apresentação de justificativas pelo responsável decorreu sem que fossem apresentados documentos (ID 1112584).

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2019 não está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face de a) recolhimento parcial Contribuições dos Servidores (dezembro/2019), resultando num saldo em aberto no valor de R\$130.047,78; e b) pagamento parcial das Contribuições Patronais (dezembro/2019), resultando num saldo em aberto no valor de R\$ 193.534,62.

Faz oportuno ainda, registrar que jurisprudência desta Corte de Contas consolidou o entendimento de que caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis o dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso (juros e multa) no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (com incidência a partir de janeiro de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência. (Precedente: Acórdão APL-TC 00313/18, prolatado nos autos do processo n. 2699/2016-TCER).

Destarte, entendo, tal qual o corpo técnico, que **a impropriedade deve ocasionar, em conjunto com os demais achados constantes dos autos, a emissão parecer prévio pela reprovação das contas de referido gestor**, o que, a rigor, já se fazia impositivo em face do resultado financeiro deficitário



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

detectado nos autos, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Ademais, dado o potencial para comprometer o equilíbrio do sistema previdenciário, na visão desta Procuradoria-Geral de Contas, afigura-se necessária a adoção das medidas a seguir indicadas.

A primeira é a expedição de alerta ao atual gestor para o entendimento consolidado da Corte de Contas no sentido de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, pode ensejar não apenas a emissão de juízo de reprovação das contas anuais,⁵ como *in casu*, mas responsabilização pessoal pelos encargos financeiros suportados indevidamente pelo erário.

Justamente sobre esse último aspecto é que se encaminha a segunda medida, referente à necessária apuração, em procedimento específico, da responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e multas em razão de atrasos no repasse ou de parcelamentos de contribuições previdenciárias no Município de Rolim de Moura.

Nesse contexto, se configurada ação ou omissão dolosa ou culposa do gestor, os valores eventualmente pagos a título de juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias, por configurarem despesas impróprias, poderão ser a ele imputados à título de débito para fins de ressarcimento ao erário, independentemente do teor do parecer prévio emitido nestes autos, tendo em vista seu escopo específico.

⁵ A exemplo dos Acórdãos n. 170/2015 (Processo n. 1768/2015), n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015), n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015), etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tal entendimento foi firmado pela Corte de Contas no julgamento do Processo n. 2699/2016, sob relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, relator deste feito, considerando-se como marco inicial de sua aplicação justamente o exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 313/2018, assim ementado (ID 658863 daqueles autos):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO.

1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

2. Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de **janeiro do exercício de 2019**, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira. (Proc. nº 2.699/2016 – Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello - Pleno – Acórdão APL-TC 313/2018- Data de Julgamento: 16.08.2018 – Publicado no Doe TCe n. 1694 de 20.08.2018) (Destaquei)

Dessa forma, este órgão ministerial opina pela apuração, em processo autônomo, de eventuais irregularidades referentes ao pagamento de juros e multas em face de atrasos no pagamento das obrigações previdenciárias pelo Poder Executivo de Rolim de Moura.

No ensejo, ressalte-se que a possibilidade de se realizar tal sindicância em autos apartados das contas de governo está prevista no art. 15 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO,⁶ caso em que “o Parecer Prévio mencionará que a opinião do Tribunal não abrangerá a condição descrita no caput, quando for o caso” (parágrafo único do art. 15).

⁶ “Art. 15. O Tribunal poderá apreciar isoladamente, em processo separado, indícios de responsabilidade do Governador ou de Prefeito em relação a atos administrativos praticados”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Prosseguindo a análise, verifica-se que ficou considerada na instrução a irregularidade nas demonstrações contábeis, consistente na “divergência de R\$ 29.530.226,52 entre o saldo da conta "Provisões Matemáticas" registradas no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 104.683.270,63 e as provisões matemáticas registradas na avaliação atuarial de 2020 (data base 31.12.2019)”.

Sobre essa falha, a unidade técnica manifestou-se (fl. 31, ID 1134337):

A divergência de lapso temporal entre as duas posições (12 meses) gerou uma subavaliação no valor R\$ 29.530.226,52 no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo “Provisão Matemática Previdenciária”. A tabela abaixo sintetiza a distorção identificada.

Posição das Provisões Matemáticas no Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial em 31.12.2019	
Descrição	Valor
1. Posição das Provisões Matemáticas no Balanço Patrimonial em 31.12.2019	104.683.270,63
2. Posição das Provisões Matemáticas na Avaliação Atuarial data base 31.12.2019	134.213.497,15
3. Diferença entre as provisões matemáticas do BP e da Avaliação Atuarial com data base 31.12.2019= (1 -2)	-29.530.226,52

Fonte: Balanço Patrimonial e Avaliação Atuarial encerrada em 31.12.2019.

Desta forma, constatamos que houve uma subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP no montante de R\$ 29.530.226,52. Destaca-se que a distorção, apesar de materialmente relevante, seus efeitos não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

Verifica-se que a irregularidade foi motivada pela divergência entre as posições das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2019, no importe de R\$ 104.683.270,63, e das provisões matemáticas constantes na avaliação atuarial de 31.12.2019, no valor de R\$ 134.213.497,15, que enseja a expedição de determinação à Administração para que corrija, a partir do exercício de 2021, as provisões matemáticas registradas no BGM seja realizada com observância avaliação atuarial referente ao respectivo exercício.

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido de que as contas estão em condições de receber parecer pela regularidade (ID 910124), conclusão com a qual não se coaduna pelas razões expostas neste Parecer:

Isto posto, tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por esta Controladoria sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 2019, do Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura/RO, em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório anual de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **REGULARIDADE** do referido período.

Como se vê, a opinião do órgão de controle interno não se coaduna com o entendimento do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, tendo em vista as irregularidades presentes nos autos.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo de **Rolim de Moura, exercício de 2019**, de responsabilidade do Senhor **Luiz Ademir Shock** – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades, especialmente as grifadas:

a - Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019;

b - Ausência de pagamento integral das contribuições e parcelamentos previdenciários;

c - divergência de R\$ 29.530.226,52 entre o saldo da conta "Provisões Matemáticas" registradas no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 104.683.270,63 e as provisões matemáticas registradas na avaliação atuarial de 2020 (data base 31.12.2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II - pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;

b) realize o pagamento tempestivo das obrigações previdenciárias, de modo a garantir a sustentabilidade e equilíbrio do sistema, de modo que não incidam valores de juros e multas decorrentes de atrasos no cumprimento de tais obrigações;

c) corrija, a partir do exercício de 2021, as provisões matemáticas registradas no BGM sejam realizadas com observância avaliação atuarial referente ao respectivo exercício.

III - pela expedição dos seguintes alertas ao atual Prefeito ou seu sucessor, no sentido de que:

a) atente para as consequências decorrentes do não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor sem repassá-las ao ente previdenciário, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, o que pode ensejar, *per si*, a reprovação das contas anuais e responsabilização pessoal pelos correspondentes ônus financeiros indevidamente suportados pelo erário;

b) atente para as consequências do não atendimento das determinações que expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão a ser exarada nestes autos, bem como fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, elencadas no item I,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

“a” e “b” acima, poderão ensejar, de *per si*, a reprovação das contas dos exercícios seguintes;

IV – pela instauração de procedimento específico de apuração de responsabilidade, nos termos do art. 15 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, pelo eventual pagamento de juros e/ou multas decorrentes de atrasos no repasse ou de parcelamento de contribuições previdenciárias pelo Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, no que toca ao item I, “b”, *supra*, tendo em vista o que consignado a respeito neste opinativo.

Este é o parecer.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 16 de Dezembro de 2021



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS